

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

LEI N° 188/97.

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias do município de São
José de Espinharas para o exercício
de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DE ESPINHARAS, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo
Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam definidas como Diretrizes
Orçamentárias Gerais, as instruções que se observarão a seguir, para a
elaboração dos Orçamentos do Município, relativas ao exercício econômico-
financeiro de 1.998.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - Constituem os gastos municipais
aqueles destinados à aquisição de bens e serviços necessários ao cumprimento
dos objetivos do Poder Público Municipal, em todas as suas funções de
Governo, bem como, ao atendimento dos compromissos de natureza social e
financeira.

Art. 3º - Os gastos municipais serão estimados
pelos serviços mantidos pelo Poder Público Municipal, considerando-se
entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício econômico-financeiro de 1.998 considerando-se as tendências naturais de crescimento das necessidades comuns ao erário público.

II - Os fatores conjunturais que possam refletir diretamente na produtividade dos gastos, especialmente os voltados para a área social.

III - Que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários.

SEÇÃO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência, estabelecidos pela Constituição Federal;

II - De atividades econômicas, que por ventura possa vir a executar;

III - De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e privadas, sejam nacionais e internacionais.

Art. 5º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações de Impostos, Taxas e contribuições de Melhoria;

III - As alterações da Legislação Tributária;

IV - Aspectos reais e quantitativos de cada fonte de recursos, mediante o que for evidenciado nos exercícios anteriores.

Art. 6º - O município fica obrigado a arrecadar todos os Tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação, de Contribuição de Melhoria, obedecerá, necessariamente, a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através da imprensa.

Parágrafo Segundo - A administração do Município, enviará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Tributária, por meio administrativo.

Art. 7º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação, sempre que fatos novos tornarem-se rotina, para o exercício de 1.998 institucionalizando-se de forma a obedecer aos princípios do Direito Público, em especial os do Direito Tributário.

Parágrafo Primeiro - A revisão e a atualização de que trata o presente Artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade, aperfeiçoando os mecanismos de arrecadação.

Parágrafo Segundo - Os esforços mencionados no Parágrafo anterior se estabelecerão à administração da Dívida.

Art. 8º - As Receitas oriundas de atividades econômicas exercida pelo Município, terão as suas fontes revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades, adequando-as a Política Monetária Nacional.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 9º - O Município executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada Setor, como seguem:

Orçamento:

I - Setor de Administração, Finanças e

- 1) - Revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie de Tributo;
- 2) - Treinamento, capacitação e reciclagem de recursos humanos;
- 3) - Modernização e informatização da administração Tributária, Financeira e Orçamentária, com aquisição de equipamentos de informática.

II - Setor Social:

- 1) - Incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado dos alunos da rede municipal de ensino, adquirindo e distribuindo material didático/escolar e agilizando o recebimento e a complementação da merenda escolar do alunado da rede municipal de ensino.
- 2) - Treinar, capacitar e reciclar professores, em prol da melhoria da qualidade do ensino público municipal;
- 3) - Construção e/ou recuperação de Casas populares a serem doadas a população carente e de baixa renda, principalmente localizadas na Periferia Urbana;
- 4) - Inserir o ensino religioso no curriculum escolar da rede municipal.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 10º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os Órgãos dos Poderes do Município.

Art. 11º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como, com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 60% (Sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos do art. 38, do ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 12º - É vetada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 13º - As subvenções Sociais destinadas à entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei específica, e terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II ORÇAMENTO

Art. 14º - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Ensino fundamental, universalidade para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos;
- III - Apoio a merenda escolar;
- IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica;
- VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso;
- VII - Construção e melhoria de moradias populares da zona rural e urbana, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas;
- VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo;
- IX - Proteção e preservação do meio-ambiente;

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 15º - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

- I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico;

informativas;

II - Promover campanhas educativas e

III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 a 6 anos de idade;

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população;

V - Implementar os serviços de eletrificação rural e urbana;

VI - Apoio aos pequenos negócios, às empresas na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de produção às famílias carentes;

VIII - Apoio ao desporto amador.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 16º - O Orçamento de Investimento previsto para cada órgão, deverá constar nos demonstrativos orçamentários.

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioridades para o município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 17º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamento;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10%(dez por cento).

Art. 17º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previstos.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18º - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica, indicando a natureza da despesa por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964 e legislação complementar.

Art. 19º - No projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 21º - Será observada a destinação de recursos para programas do Ensino Fundamental, de acordo com o disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 22º - Será observada a destinação de recursos para a amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 23º - Será incluído no projeto Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 20% (vinte por cento) da previsão orçamentária.

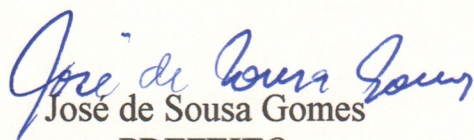
Art. 24º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.998, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1.997.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal.

Art. 25º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do Chefe do Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS
Em, 21 de outubro de 1.997


José de Sousa Gomes
PREFEITO